

PROJETO DE LEI Nº 22.544/2017

Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado da Bahia realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado da Bahia a realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais silvestres e domésticos que sofrerem acidentes nas rodovias e estradas por elas administradas.

§ 1º - O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia.

§ 2º - A obrigação disposta no "caput" desse artigo poderá ser cumprida por funcionários próprios das empresas concessionárias ou por meio de convênios com Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, desde que permaneça garantida a efetividade do serviço de resgate e de assistência veterinária de emergência.

Art. 2º - As empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado da Bahia, deverão adotar as seguintes medidas redutoras do número de acidentes com animais domésticos e silvestres nas estradas e rodovias estaduais que estejam sob sua concessão:

I - Criação de cadastro público de acidentes com animais domésticos e silvestres em estradas e rodovias estaduais sob sua concessão;

II - Fiscalização e monitoramento constantes nas áreas de maior incidência de atropelamento de animais domésticos e silvestres;

III - Promoção de educação ambiental no território baiano, visando à redução no número de acidentes com animais domésticos e silvestres;

IV - Implantação de mecanismos que auxiliem a fauna silvestre a realizar a travessia de estradas e de rodovias, tais como:

- a) instalação de sinalização apropriada;
- b) redutores de velocidade;
- c) passagens aéreas ou subterrâneas;
- d) passarelas;
- e) pontes;
- f) cercas;
- g) refletores;
- h) qualquer outro instrumento apto a auxiliar na travessia.

Parágrafo único - O cadastro a que se refere o inciso I deste artigo será disponibilizado no sítio eletrônico da respectiva concessionária e especificará o local do acidente, data, horário, características do animal e, quando possível, as circunstâncias do acidente.

Art. 3º - As concessionárias que exploram trechos de rodovias no Estado da Bahia, obrigam-se a dar uma disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nas estradas por ela administradas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei poderá ensejar a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 500,00(quinzentos reais) e não superior a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a ser definida e aplicada pela entidade fiscalizadora competente.

Art. 5º - No prazo de 90(noventa dias), o Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017

Deputado Mirela Macedo

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa decorre da previsão Constitucional inserta no artigo 23, inciso VII, que determina "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora".

Não obstante, o artigo 24, inciso VI da carta republicana também estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Diariamente, animais domésticos e silvestres sofrem acidentes nas estradas e rodovias de todo o país, por vezes sofrendo muito e até morrendo pela falta de atendimento adequado. Esses acidentes e atropelamentos também põem em risco a vida das pessoas, uma vez que podem ocasionar a perda de controle do motorista, vindo a causar sérios prejuízos a vida e ao patrimônio dos motoristas.

Ademais, é comum que os restos mortais dos animais mortos nas rodovias e estradas acabem sendo arrastados para o acostamento, lá expostos durante dias, até entrarem em estado de decomposição e putrefação. Entretanto, tal prática consiste em risco para o meio ambiente, para a segurança e para a saúde pública, pois além exporem o solo e o ar a organismos nocivos a saúde, representam perigo aos motoristas que utilizam essas rodovias e acostamentos.

Assim, buscando a preservação do meio ambiente e da fauna, bem como a proteção daqueles que transitam em nossas estradas, contamos com o apoio de meus pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017

Deputado Mirela Macedo